



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05136/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.323 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA LOURENÇO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **43.553-8**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Rita**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.491 dias (fls. 43)**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/04/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de SANTA RITA, de 06/06/2013.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEA de Santa Rita, Senhor Cristiano Henrique S. Souto.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 50/51), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2.015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 29/30) as seguintes inconformidades:

- a) não consta nos autos certidão de tempo de serviço/contribuição informando o tempo total, trabalhado pela servidora, discriminado em dias, ano a ano, restando prejudicada a análise do cálculo dos proventos proporcionais, por este órgão técnico;
- b) igualmente, tendo em vista a ausência de informação a cerca do tempo de serviço prestado pela aposentanda, não houve inclusão, nos proventos, de qualquer valor referente à vantagem do Adicional por Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 56 da Lei Municipal n.º 875/1997;
- c) a Portaria n.º 005-AP/2001 (fls. 17) apresenta a fundamentação incorreta, merecendo retificação no sentido de incluir uma referência à Emenda Constitucional n.º 20/98: **Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.** Outrossim, tendo em vista que a Portaria em comento foi elaborada pelo Prefeito Municipal, cabe a este editar nova portaria tornando sem efeito a anterior (Portaria n.º 005-AP/2001), devendo, o **Representante Legal do Instituto de Previdência municipal**, emitir uma outra portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 05/03/2001, com a fundamentação acima sugerida, bem como acrescentando a matrícula e a lotação da servidora, uma vez que o gestor do município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função.